



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000231/00-48
Recurso nº : 129.438
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1996
Recorrente : CONSÓRCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão nº : 103-21.011

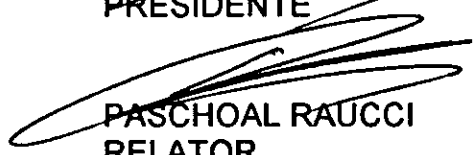
CONCOMITÂNCIA - De idêntica pendência em processos judicial e administrativo, inibe as autoridades julgadoras da esfera administrativa de apreciar a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois a decisão deste tem prevalência sobre a daquelas.

MULTA DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - Estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, por decisão judicial anterior à lavratura do auto de infração, é inaplicável a multa de lançamento *ex officio*, nos termos do art.63, § 1º, da Lei nº 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CONSÓRCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir a multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 2002**

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

129.438*MSR*26/08/02





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000231/00-48
Acórdão nº : 103-21.011

Recurso nº : 129.438
Recorrente : CONSÓRCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

1. Em virtude de revisão na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário 1995, foram apuradas as seguintes irregularidades, conforme consta na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 02):

"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO

Lei 7.689/88, art. 2º

Lei 9.065/95, arts. 12 e 16.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO

Lei 7.689/88, art. 2º

Lei 8.981/95, art. 58

Lei 9.065/95, arts. 12 e 16."

2. A autuação foi entregue, por via postal, em 19/01/2000 (fls. 28) e o crédito tributário lançado está assim constituído :

CSLL	R\$ 7.527,62
Multa de ofício (75%)	R\$ 5.645,71
Juros de Mora	R\$ 6.719,90
TOTAL	<u>R\$ 19.893,23</u>

3. Manifestando sua inconformidade com o lançamento de ofício tratado nestes autos, o contribuinte apresentou, em 14/02/2000, a impugnação de fls. 29/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/91, na qual, em síntese, alegou que :

- a) estava amparado por decisão judicial para efetuar a compensação de prejuízos, sem a limitação prevista nas Leis nº 8891/95 e nº 9065/95, conforme medida liminar concedida em 04/11/1995 (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10680.000231/00-48
Acórdão n° : 103-21.011

- 89/90), e sentença que deferiu o mandado de segurança, convertendo em definitiva a liminar concedida, em 22/05/1996 (fls. 83/88);
- b) a limitação de compensar prejuízos distorce o acréscimo patrimonial (lucro) sobre o qual deve incidir o IRPJ e a CSLL, ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva; por decorrência, o tributo passa a ter efeito de confisco e, ainda, a configurar modalidade de empréstimo compulsório;
 - c) a limitação imposta conflita com o princípio da anterioridade, atingindo ato jurídico perfeito e acabado;
 - d) a restrição de compensar prejuízos anteriores implica em retroatividade da norma legal;
 - e) várias são as decisões judiciais que consagram esses entendimentos, conforme diversas transcrições, reportando- - se ainda ao PN COSIT n° 41/78, segundo o qual *"os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência."*

4. Encerrando a impugnação, o defendente requereu fosse julgada improcedente a exigência fiscal, *"haja vista a decisão judicial que albergou os procedimentos utilizados."*

5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG não tomou conhecimento da impugnação, conforme Decisão n° 0.779/2000, assim ementada (fls. 94):

*"A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.
IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA."*

6. A fls. 100, a DRJ/Belo Horizonte informa que a apelação, interposta pela Fazenda Nacional, encontra-se no TRJ da 1ª Região, não tendo ainda sido julgada.

7. Tomando ciência da decisão de primeira instância em 17/12/2001 (fls. 102), o contribuinte interpôs, em 14/01/2002, o recurso de fls. 103/130, arrolando o bem descrito a fls. 131.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000231/00-48

Acórdão nº : 103-21.011

8. A peça recursal praticamente reproduz as mesmas razões de defesa formuladas na fase impugnatória, já reportadas anteriormente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000231/00-48
Acórdão nº : 103-21.011

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator.

9. O recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bem móvel, cujo valor declarado supera o montante do crédito tributário em litígio, reunindo condições para que tenha seguimento.

10. Como ressaltado na decisão recorrida, as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte na fase impugnatória, e reafirmadas na petição recursal, são as mesmas postuladas perante o Poder Judiciário.

11. A concomitância de idêntica pendência em processos judicial e administrativo, inibe a autoridade tributária de apreciar a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois a decisão deste tem prevalência sobre a daquela.

12. Nada impede, contudo, que questões concernentes à autuação fiscal e ao crédito tributário constituído, quando diversas daquelas objeto da ação judicial, possam ser levantadas perante a primeira e segunda instâncias administrativas, tais como: quantificação da matéria tributável, alíquotas aplicáveis, arguição de decadência e prescrição, questionamento das multas aplicadas e juros cobrados, diferenças na base de cálculo, hipóteses de postergação no recolhimento de tributos e contribuições, aspectos processuais de natureza formal, etc.

13. Entretanto, a questão de direito reivindicada perante o Poder Judiciário, consistente na dedução integral dos prejuízos fiscais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, deve ser considerada como encerrada na esfera administrativa em face do pressuposto retro aludido, qual seja, a eleição da via judicial tornou inócua a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000231/00-48

Acórdão nº : 103-21.011

manifestação das instâncias administrativas, ressalvados os aspectos mencionados no item precedente.

14. Entretanto, cabe ressaltar que o contribuinte foi contemplado com medida liminar, confirmada por sentença que concedeu a segurança pleiteada, para efetuar a dedução integral dos prejuízos, em 04/11/95 e 22/05/96, respectivamente - conforme cópias juntadas a fls. 89/90 e 83/88 - muito antes da autuação, entregue por via postal em 19/01/2000 (AR de fls. 28).

15. Diante de tais circunstâncias, o lançamento ora contestado teve por finalidade a constituição do crédito tributário, a fim de evitar a decadência, possibilitando à Fazenda Nacional o justo título para cobrança, na hipótese de final decisão judicial que lhe seja favorável.

16. Contudo, em face das decisões anteriores do Poder Judiciário, que amparavam o procedimento adotado pelo recorrente, cabe observar que dos autos não consta expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, até deliberação definitiva do órgão judicial.

17. Efetivamente, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), em seu art. 151, inc. IV, dispõe :

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

*.....
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."*

18. Por via de consequência, tem aplicação o disposto no art. 63, "caput", e seu § 1º, da Lei nº 9430/96, "in verbis":

"Art. 63 : Não caberá lançamento de multa de ofício da constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000231/00-48
Acórdão nº : 103-21.011

houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”(Os destaques não são do original).

19. Consoante estabelece o § 1º do dispositivo acima transcrito, a inaplicabilidade da multa de ofício está condicionada, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal, referente à matéria objeto da autuação.

20. *In casu*, a medida liminar concedida é datada de 04/11/95, conforme cópia de fls.89/90, enquanto o auto de infração somente foi entregue em 19/01/2000 (fls.28), ficando caracterizada a anterioridade impeditiva da aplicação da multa *ex officio*, nos termos do § 1º do art.63 da Lei nº 9430/96.

21. Por derradeiro, cabe consignar que o “*Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI)*” (fls. 95) indica que o saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores, devidamente corrigido, no ano-calendário de 1995, era de R\$ 90.453,85 (saldo de 1994 = R\$ 73.864,00 x 1,2246), enquanto a base de cálculo da Contribuição Social antes da compensação era de R\$ 118.291,17. Assim, mesmo se admitida a compensação integral de R\$ 90.453,85, restará uma base de cálculo positiva de R\$ 27.837,32, sobre a qual incidirá a CSLL, no valor de R\$ 2.530,71, esta não amparada por decisão judicial.

CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO Das razões de recurso submetidas ao Poder Judiciário. De



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.000231/00-48

Acórdão nº : 103-21.011

ofício, deve ser anotada a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** e **EXCLUÍDA** a multa lançada, com a ressalva mencionada no item 21 deste.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002



PASCHOAL RAUCCI

